



PARECER Nº

336

/2020

Projeto de Lei nº 217/2020, acompanhado da Emenda nº 1

Processo nº 281/2020

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências.

*Primo ictu oculi*, já se observa que a elaboração da propositura atendeu as normas legais e constitucionais vigentes.

Sucedese que a matéria por ela versada – *in totum* – não somente foi fruto de intenso debate jurisdicional na mais alta corte do país, do qual decorreu decisão favorável à manutenção de lei municipal no arcabouço jurídico carioca (Lei nº 5.616/2013), como também foi classificada como tema de repercussão geral.

Está-se falando do tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual conta com a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Neste prumo, para se chegar a esta tese, fora apreciado um *leading case* (criador de precedente com força cogente a casos semelhantes e futuros) no bojo de recurso extraordinário com o Agravo nº 878.911/RJ, em que se discutiu, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

À visto disso, resta pacificado que a propositura em comento, de teor muito semelhante à lei carioca considerada constitucional pelo STF, é igualmente constitucional, não havendo qualquer vício de injuridicidade que a macule.

*Ipsa facto*, não é outro o entendimento iterativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, ao se debruçar sobre idênticas normas, *verbo ad verbum* (**grifamos**):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de**



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**iniciativa reservada do Poder Executivo** elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. **Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.** De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeçerica da Serra. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2228006-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "dispõe sobre a **instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências**, existentes no município de Lindóia" – **Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo** – Teor da norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por alegada falta de indicação de fonte de custeio ou em razão de a norma criar novas despesas, porquanto, **além de não versar sobre assunto de competência exclusiva, eventual gasto apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro** – **Tema de repercussão geral estabelecido pelo E. STF (Tema 917) em recurso cujo julgamento se consignou a inexistência de inconstitucionalidade por não estar configurado vício de iniciativa e violação à separação de poderes em lei sobre o exato mesmo assunto de instalação de câmeras em escolas públicas municipais e cercanias** – Segurança de usuários de serviços públicos e servidores que já integram as obrigações dos administradores públicos – **Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos** – Precedente deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2231687-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que dispõe sobre a **instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município** – **Tema 917 de Repercussão Geral – Similitude fática e de ratio decidendi com o precedente emanado do E. STF – Inexistência de vício de iniciativa** – Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115514-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, que dispõe sobre a **instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas**



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**municipais**, inclusive dentro das salas de aula – Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas – Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que **não ofende a intimidade de alunos ou professores** – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento – Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os **direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância** - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113734-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018)

*Ex positis*, o Projeto de Lei nº 217/2020 é oceanicamente constitucional, sob os prismas material e formal.

Ademais, igual entendimento em relação à aditiva Emenda nº 1 (fl. 14), a qual fora tempestivamente apresentada (23/10/2020), com forma e conteúdo ao encontro do que preleciona a ordem jurídica.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 03 NOV. 2020

\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**